SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239406 - SP (2026/0211317-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JADER ALVES MESQUITA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO GUEDES DE ALBUQUERQUE - SP445328
		HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU CUSTODIADO. PEDIDO DE COMPARECIMENTO EM PLENÁRIO COM TRAJES CIVIS. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONDIÇÃO DE PRESO E REFERÊNCIAS ABSTRATAS À DISCIPLINA PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS RELACIONADOS À SEGURANÇA, À LOGÍSTICA DA ESCOLTA OU ÀS PARTICULARIDADES DO CASO. NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA. PREJUÍZO ÍNSITO AO INDEFERIMENTO IMOTIVADO NO CONTEXTO DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No âmbito do Tribunal do Júri, o indeferimento de pedido defensivo para que o acusado custodiado compareça ao plenário trajando vestes civis exige fundamentação concreta e individualizada, não se mostrando suficiente motivação fundada apenas na condição de preso do réu, na ausência de previsão legal expressa ou em referências genéricas à disciplina do sistema prisional.
2. A invocação do Tema 339 da repercussão geral não afasta a exigência de motivação idônea quando a decisão judicial restringe estratégia defensiva potencialmente apta a repercutir na plenitude de defesa perante o Conselho de Sentença.
3. O reconhecimento da nulidade, na espécie, não implica mitigação da soberania dos veredictos nem criação de direito absoluto ao uso de trajes civis, limitando-se a exigir fundamentação concreta para a recusa do pleito defensivo.
4. No contexto do Tribunal do Júri, o vício decorre do indeferimento imotivado do requerimento defensivo, não sendo necessária demonstração empírica de efetiva influência sobre os jurados.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59045533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0ece4a0f-4077-49ed-ba49-baa5614ee8da

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0ece4a0f-4077-49ed-ba49-baa5614ee8da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239406 - SP (2026/0211317-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JADER ALVES MESQUITA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO GUEDES DE ALBUQUERQUE - SP445328
		HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU CUSTODIADO. PEDIDO DE COMPARECIMENTO EM PLENÁRIO COM TRAJES CIVIS. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONDIÇÃO DE PRESO E REFERÊNCIAS ABSTRATAS À DISCIPLINA PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS RELACIONADOS À SEGURANÇA, À LOGÍSTICA DA ESCOLTA OU ÀS PARTICULARIDADES DO CASO. NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA. PREJUÍZO ÍNSITO AO INDEFERIMENTO IMOTIVADO NO CONTEXTO DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No âmbito do Tribunal do Júri, o indeferimento de pedido defensivo para que o acusado custodiado compareça ao plenário trajando vestes civis exige fundamentação concreta e individualizada, não se mostrando suficiente motivação fundada apenas na condição de preso do réu, na ausência de previsão legal expressa ou em referências genéricas à disciplina do sistema prisional.
2. A invocação do Tema 339 da repercussão geral não afasta a exigência de motivação idônea quando a decisão judicial restringe estratégia defensiva potencialmente apta a repercutir na plenitude de defesa perante o Conselho de Sentença.
3. O reconhecimento da nulidade, na espécie, não implica mitigação da soberania dos veredictos nem criação de direito absoluto ao uso de trajes civis, limitando-se a exigir fundamentação concreta para a recusa do pleito defensivo.
4. No contexto do Tribunal do Júri, o vício decorre do indeferimento imotivado do requerimento defensivo, não sendo necessária demonstração empírica de efetiva influência sobre os jurados.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA58827524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:46
Código de Controle do Documento: 79116962-a0d3-428a-83a6-39691a8bd950

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática, da minha lavra, que deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para declarar a nulidade da sessão do Tribunal do Júri realizada em 22/1/2026 e determinar a realização de novo julgamento, assegurando-se ao recorrente o direito de se apresentar em plenário trajando vestes civis.

Nas razões do presente agravo, o Ministério Público sustenta inexistir nulidade e direito subjetivo ao uso de trajes civis por réu custodiado.

Aduz que a decisão de origem estaria suficientemente fundamentada e que, à luz do Tema 339 da repercussão geral, a motivação poderia ser sucinta. Defende que a decisão desta Corte teria criado direito inexistente, violando os arts. 5º, incisos III, XXXVIII, XLI e LVII, e 93, IX, da Constituição Federal, além de ofender, por via oblíqua, a soberania dos veredictos.

Afirma não haver demonstração de prejuízo concreto, sendo inaplicável a nulidade sem prova de dano, e invoca julgados do Supremo Tribunal Federal como paradigmas de necessidade de comprovação específica de prejuízo e de validade de decisões sumárias em matérias embrionárias.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental para cassar a ordem de habeas corpus concedida.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Incialmente, a preliminar de inadequação da via não procede. O caso versa sobre recurso ordinário em habeas corpus, meio próprio para impugnar acórdão que denega ordem em writ na origem, não se tratando de habeas corpus substitutivo. Não há, portanto, vício processual a macular a decisão agravada.

Quanto ao mais, conforme consignado na decisão agravada, na hipótese, o Juízo de origem indeferiu o pedido formulado pela defesa de uso de trajes civis pelo acusado nos seguintes termos (e-STJ fls. 49/50):

> *No entanto, quanto à utilização de vestimenta civil, indefiro o requerimento. Consigne-se, primeiramente, que inexiste previsão legal que autorize o quanto solicitado. Além disso, o réu, estando sob a custódia estatal, deve seguir as*

Documento eletrônico VDA58827524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:46
Código de Controle do Documento: 79116962-a0d3-428a-83a6-39691a8bd950

regras atinentes a este estado e uma delas é o uso de uniforme fornecido pelo estabelecimento prisional, de modo que será apresentado e julgado com as vestes próprias fornecidas pelo presídio.
Acrescente-se, ainda, que o tão só fato de estar com vestimenta do estabelecimento prisional não acarreta qualquer prejuízo à plenitude de defesa, considerando que as roupas usadas pelos réus não implicam na condenação ou, em sentido contrário, na absolvição; os jurados se atêm às provas e aos argumentos apresentados, e estes são os que determinam o resultado do julgamento.
Por fim, exatamente pelo fato de estar custodiado e ter que se apresentar com as vestes próprias desta situação, o vestir-se de modo diverso implica em querer fazer crer aos jurados situação diversa da realidade fática.
Ante o exposto, indefiro o pedido.

A Corte Local, por sua vez, ao denegar a ordem do writ originário assim fundamentou (e-STJ fls. 97/102):

Embora a nobre defesa sustente que o indeferimento do pedido para que o paciente participasse da sessão plenária trajando vestes civis teria comprometido a regularidade do julgamento, não há nos autos qualquer demonstração de que tal circunstância tenha ocasionado efetivo prejuízo à defesa ou influenciado indevidamente na formação da convicção dos jurados.
Ademais, como muito bem mencionou a d. magistrada de primeiro grau, não há, no ordenamento jurídico pátrio, direito absoluto de o acusado custodiado comparecer a atos judiciais trajando roupas civis, sobretudo diante das normas de segurança e disciplina inerentes ao sistema prisional.
Com efeito, a autorização para utilização de vestimentas civis depende das circunstâncias concretas do caso e da logística de escolta, sendo necessária, ademais, a demonstração específica de prejuízo à plenitude de defesa, o que não se verifica na hipótese.
Inexiste, ademais, previsão normativa que assegure de forma ampla e abstrata o direito postulado, sendo certo que a disciplina relativa à vestimenta de internos decorre de normas administrativas voltadas à segurança, à padronização e ao controle da custódia.
Nesse contexto, a utilização de uniforme prisional não possui caráter vexatório, mas funcional, destinando-se a facilitar a identificação do custodiado, garantir a atuação da equipe de escolta e preservar a ordem e a segurança no ambiente forense, especialmente em sessões do Tribunal do Júri, naturalmente marcadas por maior tensão emocional.
Outrossim, não há nos autos qualquer elemento idôneo a demonstrar que o uso de vestes prisionais tenha influenciado a decisão do Conselho de Sentença. Não se pode presumir que os jurados, cientes da realidade do processo penal e da possibilidade do paciente responder preso ao processo, deixariam de cumprir o juramento legal, sob pena de se questionar indevidamente a confiança constitucional depositada na instituição do Tribunal do Júri.
Cumpre ressaltar, ainda, que, no processo penal, o reconhecimento de nulidade depende da comprovação de prejuízo concreto à parte que alega o vício, nos termos do princípio do pas de nullité sans grief. Assim, inexistindo elementos que evidenciem constrangimento ou prejuízo efetivo decorrente da

Documento eletrônico VDA58827524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:46
Código de Controle do Documento: 79116962-a0d3-428a-83a6-39691a8bd950

> *utilização de vestes comuns durante o julgamento, não há falar em nulidade da sessão plenária.*
> *[...]*
> *Ademais, a Sessão Plenária do Tribunal do Júri, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento similar, reconhecendo ser direito do réu o uso de trajes civis, salvo se houver justificativa concreta, como ocorreu no caso em comento.*
> *[...]*
> *Assim sendo, denega-se a ordem.*

Dos trechos colacionados, verifica-se que a decisão de primeiro grau não apontou qualquer circunstância específica relacionada à segurança da sessão, à estrutura física do fórum, à logística da escolta, ao comportamento do acusado, ao risco de evasão ou a qualquer outro elemento concreto que justificasse a restrição pretendida. A fundamentação adotada limitou-se a afirmar a inexistência de previsão legal expressa, a necessidade de observância das regras do estabelecimento prisional e a ausência de prejuízo à plenitude de defesa. Em outras palavras, a negativa decorreu exclusivamente da condição de preso do acusado e de considerações abstratas sobre o regime de custódia, sem a indicação de peculiaridade concreta apta a justificar o afastamento da estratégia defensiva adotada.

Também o acórdão recorrido, embora tenha feito referência genérica à segurança e à disciplina do sistema prisional, não identificou qualquer dado objetivo extraído dos autos que permitisse concluir pela excepcionalidade da medida. A motivação permaneceu apoiada em fundamentos abstratos e na exigência de demonstração de prejuízo concreto.

Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte Superior não condiciona o reconhecimento da nulidade à comprovação empírica de que os jurados efetivamente foram influenciados pela apresentação do acusado com uniforme prisional. O vício decorre justamente do indeferimento imotivado — ou insuficientemente motivado — de pleito defensivo relacionado à forma de apresentação do réu perante o Conselho de Sentença.

Em se tratando do Tribunal do Júri, cuja decisão é proferida por jurados leigos e sob o sistema da íntima convicção, a aparência de neutralidade integra o ambiente decisório e, por isso mesmo, a negativa imotivada de neutralidade visual, diante de requerimento defensivo, desnatura a plenitude de defesa. Em síntese, ausente motivação específica idônea, imperiosa é a declaração de nulidade da sessão.

Não se desconhece que esta Corte possui julgados reconhecendo a validade do indeferimento do uso de vestes civis quando presentes razões concretas de segurança,

Documento eletrônico VDA58827524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:46
Código de Controle do Documento: 79116962-a0d3-428a-83a6-39691a8bd950

logística ou preservação da ordem. Entretanto, tais precedentes pressupõem a existência de motivação específica e individualizada, situação que não se verifica na hipótese dos autos.

De fato, ***"A nulidade não exsurge do simples comparecimento do acusado na Sessão Plenária com as vestimentas usuais dos presos, sendo certo que diariamente julgamentos ocorrem nessa condição. Desponta-se, em verdade, constrangimento ilegal quando, pleiteada a substituição dos trajes, dentro de uma estratégia defensiva traçada, o Juízo, sem pormenores, indefere o pedido, havendo cerceamento da plenitude de defesa do réu nesse ponto, haja vista não lhe ser proibido buscar a melhor forma, dentre dos parâmetros da razoabilidade, de se apresentar ao júri"*** (AgRg no HC n. 982.366/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO RÉU COM ROUPAS CIVIS EM PLENÁRIO. PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. PREJUÍZO AO PROCESSO. NULIDADE ACOLHIDA. ORDEM CONCEDIDA.*
> *1. O Tribunal do Júri é o juiz natural e soberano para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo instituição que desempenha o exercício direto da participação da sociedade no Poder Judiciário, nos termos preceituados no art. 5º, XXVIII, da Constituição Federal.*
> *2. Outrossim, o Conselho de Sentença, no uso de suas prerrogativas constitucionais, adota o sistema da íntima convicção, no tocante à valoração das provas, de forma que "a decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF." (HC 82.023/ RJ, rel. Mini stro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 17/11/2009, DJ de 7/12/2009).*
> *2. O tribunal do júri, na visão do jurista Lenio Streck, é um ritual, ou seja: "a instituição da sociedade existe enquanto materialização desse magma de significações imaginárias sociais, traduzível por meio do simbólico. A relação dos agentes sociais com a realidade (que aparece) é intermediada por um mundo de significações". Em suma, o ritual e seus simbolismos serão levados em conta pelo jurado, juiz natural do júri, para tomar a decisão final.*
> ***3. A utilização de roupas sociais pelo réu durante seu julgamento pelo Tribunal do Júri é um direito e não traria qualquer insegurança ou perigo, tendo em vista a existência de ostensivo policiamento nos Fóruns do Estado.***
> ***4. Ressalte-se, ainda, que é possível a utilização das Regras de Mandela ao caso concreto (Regra 19), que dispõe: "Em circunstâncias excecionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção."***
> *5. "Havendo razoabilidade mínima no pleito da defesa, como se vislumbra do pedido pela apresentação do réu em Plenário com roupas civis, resta eivada de nulidade a decisão que genericamente o indefere." (RMS n. 60.575/MG,*

Documento eletrônico VDA58827524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:46
Código de Controle do Documento: 79116962-a0d3-428a-83a6-39691a8bd950

relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019.)
6 . Concedo a ordem de habeas corpus para declarar a nulidade da sessão de julgamento, submetendo o paciente a novo julgamento, de forma permitir ao réu usar roupas civis na Sessão do Tribunal do Júri.
(HC n. 778.503/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 19/3/2024.)

A invocação do Tema n. 339 da repercussão geral não afasta a necessidade de motivação idônea para restringir, de modo concreto e individualizado, estratégia defensiva relacionada à apresentação do réu em plenário. O entendimento segundo o qual não se exige análise exauriente de todos os argumentos da parte não autoriza indeferimento genérico fundado apenas na condição de custodiado do acusado, na ausência de previsão legal expressa e em referências abstratas à disciplina prisional.

Desse modo, a alegação de que a condenação decorreu das provas produzidas em plenário e de que não houve demonstração objetiva de influência sobre os jurados, não têm o condão de suprir a deficiência de fundamentação do ato originário de indeferimento, cuja validade deve ser aferida a partir das razões efetivamente apresentadas no momento em que proferido.

A alegação de ofensa à soberania dos veredictos igualmente não procede. O reconhecimento da nulidade não implica revisão do mérito da deliberação do Conselho de Sentença, mas apenas restabelecimento da regularidade do rito, diante de vício de fundamentação no indeferimento de pleito defensivo apto a repercutir sobre a plenitude de defesa.

Também não procede a alegação de violação aos arts. 5º, III, XLI e LVII, e 93, IX, da Constituição Federal. A decisão agravada não afirmou existir direito absoluto ao uso de trajes civis, tampouco qualificou o uniforme prisional, em si, como tratamento desumano ou discriminatório. Limitou-se a exigir motivação concreta e idônea para a recusa do pedido, o que não se verificou no caso.

Quanto à ausência de prejuízo concreto, subsiste o fundamento da decisão agravada segundo o qual, no contexto do Tribunal do Júri, o vício decorre do indeferimento imotivado ou insuficientemente motivado de requerimento defensivo voltado à neutralidade da apresentação do acusado perante os jurados, não se exigindo prova empírica de efetiva influência sobre o Conselho de Sentença.

Por fim, a alegação de que o uso de trajes civis poderia induzir os jurados em erro não se presta, por si só, como fundamento abstrato para o indeferimento. Cabia ao

Documento eletrônico VDA58827524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:46
Código de Controle do Documento: 79116962-a0d3-428a-83a6-39691a8bd950

Juízo demonstrar, à luz das particularidades do caso, a existência de razão concreta que impedisse o acolhimento do pleito, o que não ocorreu.

Diante desse cenário, devem ser mantidos os fundamentos da decisão agravada que reconheceu a nulidade da sessão plenária realizada em 22/1/2026 e determinou novo julgamento, assegurando-se ao agravado o direito de comparecer ao plenário trajando vestes civis.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58827524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:46
Código de Controle do Documento: 79116962-a0d3-428a-83a6-39691a8bd950

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.406 / SP

Número Registro: 2026/0211317-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000709220258260542 20163822920268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JADER ALVES MESQUITA
ADVOGADOS : ALESSANDRO GUEDES DE ALBUQUERQUE - SP445328
HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JADER ALVES MESQUITA
ADVOGADOS : ALESSANDRO GUEDES DE ALBUQUERQUE - SP445328
HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:24
Código de Controle do Documento: 009a173e-9c12-46f6-acdb-4f122964cd40

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:24
Código de Controle do Documento: 009a173e-9c12-46f6-acdb-4f122964cd40